



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10983/010.272/92-74

AAP

Sessão de 07 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.492

Recurso nº. 79.286 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: MARIA GRACIELA CANNELA PEDEMONTE

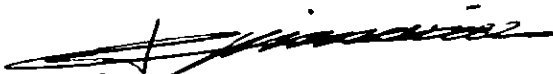
Recorrido: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE RECLAMA-TÓRIA TRABALHISTA - Tributam-se pelos valores re-
cebidos acumuladamente, no momento da percepção,
inclusive as parcelas de correção monetária e
juros incidentes. Excluem-se apenas as parcelas
de natureza indenizatórias, até os limites, ex-
clusivamente previstos em Lei. A ausência de re-
tenção do Imposto de Renda na Fonte sobre esses
rendimentos não exclui a sua natureza tributável
na declaração anual. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MARIA GRACIELA CANNELA PEDEMONTE

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 08 JUN 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e NORTON JOSÉ SI-QUEIRA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB e ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/010.272/92-74

RECURSO Nº: 79.286

ACORDÃO Nº: 106-06.492

RECORRENTE: MARIA GRACIELA CANNELA PEDEMONTE

R E L A T Ó R I O

MARIA GRACIELA CANNELA PEDEMONTE, já qualificada, através de procurador habilitado (fls. 10), recorre da Decisão nº 301/93 (DRF/Florianópolis), de que foi cientificada em 05/07/93, conforme AR às fls. 45.

Contra a contribuinte foi expedida Notificação de Lançamento (fls. 11), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao exercício de 1992.

Inconformada apresentou a impugnação (fls. 01/69), onde protesta contra o lançamento, argumentando, em resumo:

- que tais rendimentos derivam de reclamação trabalhista coletiva, através da qual recebeu diferenças salariais e seus reflexos em 13º salário, adicionais, férias, gratificações, FGTS e outros, com respectiva correção monetária, na forma de Alvará da Justiça do Trabalho, via conta especial na Caixa Econômica Federal, originária da Junta de Conciliação e Julgamento, fato que isenta a impugnante de qualquer responsabilidade com esse imposto;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 106-06.492

- que somente o principal seria tributável; como os valores recebidos se compõem de diferenças salariais e seus reflexos, corrigidos monetariamente até a data do recebimento, diz ser "contra-senso sem precedentes" taxar-se essa correção. Assim, caso não acolhido o cancelamento do imposto lançado, pede para ser excluída a multa lançada;

- argumenta que dentre as parcelas que compõem os rendimentos assim recebidos, estão as relativas ao FGTS e à férias indenizadas que estão isentas conforme artigo 22, inciso V, do RIR/80, que deverão ser excluídas da base de cálculo do lançamento efetivado;

- alega ser descabida a multa de 100% sobre o valor do imposto lançado, vez que a Lei nº 8218/91, que a estabeleceu não revogou expressamente a multa do artigo 728, inciso II do RIR/80, a qual lhe deve ser reconhecida.

Com relação à parcela do FGTS reclamada, diz o julgador singular que não consta no processo qualquer documento que a identifique, e no que tange à multa aplicada, ela está em consonância com a Lei nº 8218/91. Ao final julga pela integral procedência ao lançamento.

O recurso de fls. 46/58 é cópia fiel de sua peça impugnatória aqui já resumida, e ela nada acrescentando.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.492

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se depreende da leitura do relatório, a contrové
cia gira em torno da tributação de rendimentos recebidos em decorrê
cia de reclamação trabalhista.

Cumpre registrar que matéria idêntica já foi submetida a apreciação desta Câmara; e por considerar bem fundamentado e aplicável ao presente caso, peço vênia ao ilustre conselheiro Dr. José Francisco Palopoli Júnior para transcrever parte de voto de sua lavra e incorporar seu teor ao presente voto:

"Não merece reparos a decisão recorrida, eis que, tanto o lançamento foi realizado observando a correta aplicação dos dispositivos legais que o em
basam, como a autoridade julgadora de primeira ins
tância logrou absoluto êxito na contestação dos ar
gumentos apresentados na impugnação.

Com efeito, não prospera a tese do recorrente de que salários ou férias indenizadas, recebidas via decisão judicial têm caráter de indenização tra
balhista, e assim estariam isentos, porquanto, ao contrário, a Lei nº 7713/88, artigo 6º, inciso V e a Lei nº 8036/90, artigo 28, expressamente autorizam a exclusão apenas das indenizações e do aviso prévio pagos, até os limites legais. Parcelas de sa
lários e de férias, se recebidos nas épocas em que eram devidos, inquestionavelmente seria tributados através de tabelas progressivas em valores daque
las épocas, mas recebidos posteriormente, agregados de sua atualização monetária, serão neste momento tributados através de tabelas progressivas, porém, em valores atualizados com relação às tabelas do

Acórdão nº 106-06.492

passado, neutralizando-se pois a incidência tributária sobre a parcela equivalente à correção monetária percebida.

Por último, a Lei nº 8218/91, ao dispor de forma diferente sobre as penalidades aplicáveis nas hipóteses de lançamento de ofício por declaração inexata, do que estabelecia o artigo 728, inciso II do RIR/80, fez com que a partir de 30/08/91, data da sua publicação, a multa aplicável seria de 100% do valor do imposto, na precisa forma como lançada na notificação contestada."

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da contribuinte.

Brasília-DF, em 07 de junho de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR